

**TÍTULO: Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia -  
MULTIESCALA - vetor - 2026/04/25 - SEI**

TÍTULO ALTERNATIVO: DPA-BA - MULTIESCALA – vetor - 2026/04/25

EDIÇÃO 25/04/2026 - 1ª Versão Digital  
FORMATO DE APRESENTAÇÃO Mapa Digital

RESPONSÁVEL- AUTOR

NOME Diretoria de Informações Geoambientais - DIGEO

NOME DA ORGANIZAÇÃO Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI

SITUAÇÃO Em andamento

RESUMO

Trata-se de um produto cartográfico elaborado pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, resultante da integração de dados vetoriais adquiridos em múltiplas escalas. O material foi desenvolvido pela Diretoria de Informações Geoambientais, tendo como insumo inicial as folhas topográficas provenientes do mapeamento sistemático, na escala 1:100.000 e elaboradas por diferentes instituições públicas, dentre as quais, CODEVASF, DSG, IBGE, SEI e SUDENE que foram posteriormente convertidas do formato analógico para o digital, em conformidade com a metodologia MTD4/IBGE. Atualmente, encontra-se em execução o processo de compatibilização geométrica dos limites intermunicipais, fundamentado em insumos cartográficos mais recentes e de maior acurácia posicional, com nível de detalhamento cartográfico compatível com a escala de até 1:25.000. O produto final é disponibilizado em formatos digitais padronizados e amplamente interoperáveis, notadamente em *Shapefile*, *DWG* e *KML*, assegurando compatibilidade com múltiplas plataformas de geoprocessamento.

Esta versão retrata a situação vigente da Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia através da representação vetorial dos polígonos definidores das divisas municipais referentes ao ano base de 2026. Em virtude da sanção da lei nº 12.057 de 11 de janeiro de 2011, os limites intermunicipais do Estado da Bahia estão em processo de atualização, conforme planos de ação vinculados aos Territórios de Identidade (TI). Assim, os municípios componentes dos TI's Vitória da Conquista, Médio Sudoeste e Sertão Produtivo tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 12.564, nº 12.565 e nº 12.608, publicadas no Diário Oficial do Estado em janeiro e dezembro de 2012. Os Territórios de Identidade Velho Chico (exceto o município de Brotas de Macaúbas), Costa do Descobrimento, Bacia do Paramirim, Extremo Sul, Bacia do Rio Corrente e Litoral Sul tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 12.629, nº 12.630, nº 12.631, nº 12.636, nº 12.637 e nº 12.638, publicadas no Diário Oficial do Estado em janeiro de 2013. Insere-se neste contexto a atualização das divisas do município de Mucugê, através da publicação da Lei nº 12.635, em janeiro 2013. Os Territórios de Identidade Bacia do Rio Grande, Chapada Diamantina, Vale do Jiquiriçá (exceto o município de Itaquara) e Baixo Sul (exceto o município de Wenceslau Guimarães e a divisa entre Gandu e Pirai do Norte) tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 12.906, nº 12.907, nº 12.919, nº 12.926, publicadas no Diário Oficial do Estado nos meses de Novembro e Dezembro de 2013. O Território de Identidade Médio Rio de Contas e o município de São Francisco do Conde tiveram seus limites atualizados por meio das respectivas leis nº 13.179 e nº 13.175 publicadas no Diário Oficial do Estado no dia 26 de maio de 2014. O trecho da divisa intermunicipal entre Gandu e Pirai do Norte foi atualizado conforme a lei nº 13.195 publicada no Diário Oficial do Estado no dia 21 de novembro de

2014. Os trechos das divisas intermunicipais de Cipó-Nova Soure, Cipó-Tucano, Nova Soure-Cipó e Nova Soure-Tucano foram atualizados conforme a lei nº 13.220 publicada no Diário Oficial do Estado no dia 13 de janeiro de 2015. A lei 12.906 que atualizava os limites dos municípios integrantes do território de Identidade Bacia do Rio Grande foi revogada através da lei 13.226 publicada no Diário Oficial do Estado no dia 24 de janeiro de 2015. A lei nº 13.340 de 27 de Abril de 2015 altera a lei nº 12.638, de 10 de janeiro de 2013, nos incisos I do § 20 e IV do § 22 do art. 1º, fixadora dos limites dos municípios de Mascote e Santa Luzia que integram o Território de Identidade Litoral Sul, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28 de Abril de 2015. A lei nº 13.341 de 29 de Abril de 2015 atualiza os limites do município de Banzaê publicada no Diário Oficial do Estado no dia 30 de Abril de 2015. A lei nº 13.350 de 22 de Maio de 2015 atualiza os limites do município de Quijingue com os municípios de Euclides da Cunha e Cansanção, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 23 de Maio de 2015. Os Territórios de Identidade Bacia do Jacuípe (exceto os municípios Quixabeira, Ipirá e Serra Preta), Recôncavo (exceto Maragogipe, Nazaré e Santo Amaro), Irecê (exceto Barra do Mendes e limite entre Itaguaçu da Bahia e Xique-Xique), Sisal (exceto limite entre Biritinga e Sátiro Dias), Piemonte do Paraguaçu, Itaparica, Portal do Sertão (exceto Amélia Rodrigues, Conceição do Jacuípe, Feira de Santana e São Gonçalo dos Campos), Piemonte Norte do Itapicuru (exceto Ponto Novo) e Piemonte da Diamantina (acrescentado de Quixabeira) tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 13.355, nº 13.356, nº 13.357, nº 13.360, nº 13.362, nº 13.363, nº 13.364, nº 13.365 e nº 13.366, de 29 de Junho de 2015, publicadas no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2015. A lei nº 13.359 de 29 de Junho de 2015 altera a lei nº 12.564, de 10 de janeiro de 2012, atualizando os limites municipais de Presidente Jânio Quadros, que integra o Território de Identidade Vitória da Conquista, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2015. A lei nº 13.361 de 29 de Junho de 2015 atualiza as leis nº 12.564 e 12.565, de 10 de janeiro de 2012, nos limites entre os municípios de Planalto com Caatiba e Planalto com Barra do Choça, que integra os Territórios de Identidade Vitória da Conquista e Médio Sudoeste da Bahia, publicada no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2015. A lei nº 13.367 de 30 de Junho de 2015 modifica o art. 1º da Lei nº 12.907 de 26 de setembro de 2013 em relação ao § 6º, incisos I e V, e a todos os incisos do § 11, atualizando os limites municipais entre Ibicoara com Mucugê e Jussiape, publicada no Diário Oficial do Estado em 01 de julho de 2015. A lei nº 13.554, de 19 de abril de 2016, que altera os incisos IV, § 8º e III, § 19 do art. 1º da Lei nº 12.919, de 19 de novembro de 2013, atualizando os limites municipais entre Jiquiriçá e Ubaíra, na Cachoeira dos Prazeres, publicada no Diário Oficial do Estado em 20 de abril de 2016. A Lei nº 13.558, de 10 de maio de 2016, que atualiza os limites dos Municípios de Angical, Baianópolis, Barreiras, Buritirama, Catolândia, Cotegipe, Cristópolis, Formosa do Rio Preto, Luís Eduardo Magalhães, Mansidão, Riachão das Neves, Santa Rita de Cássia, São Desidério e Wanderley, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de maio de 2016. A Lei nº 13.720 de 27 de abril de 2017, que atualiza os limites dos municípios de Acajutiba, Alagoinhas, Aporá, Araçás, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Conde, Crisópolis, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Itapicuru, Jandaíra, Olindina, Ouriçangas, Pedrão, Pojuca e Rio Real, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 28 de abril de 2017. A Lei nº 13.721 de 27 de abril de 2017 que altera os incisos III; §4º do Art. 1º da Lei nº 12.631 de 07 de janeiro de 2013 e VII; §20 do Art. 1º da Lei nº 12.907 de 26 de setembro de 2013, atualizando os limites entre os municípios de Érico Cardoso e Rio de Contas e vice-versa, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 28 de abril de 2017. A Lei nº 13.722 de 27 de abril de 2017 altera a Lei nº 12.565 de 10 de janeiro de 2012, atualizando os limites entre os municípios de Caatiba e Itambé e vice-versa; Caatiba e Itororó e vice-versa e definindo os limites entre Itambé e

Itororó e vice-versa, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 28 de abril de 2017. A Lei nº 13.726 de 14 de junho de 2017 altera as Leis nº 12.565 de 10 de janeiro de 2012 e nº 13.340 de 27 de abril de 2015, atualizando os limites municipais de Canavieiras com Mascote e Santa Luzia, Mascote com Santa Luzia e Canavieiras, Santa Luzia com Una e Canavieiras, Mascote e Una com Santa Luzia, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 15 de junho de 2017. A Lei nº 13.828 de 26 de dezembro de 2017, revoga, no art. 1º da Lei nº 13.720, de 27 de abril de 2017, o inciso III do § 7º e o inciso V do § 19, restabelecendo-se, entre os municípios de Catu e Pojuca, os limites anteriores à promulgação da referida Lei, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 27 de dezembro de 2017. Houve uma compatibilização entre os limites intermunicipais da malha digital político-administrativa entre o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI) a fim de padronizar as referidas bases de dados, mantendo-as homogêneas em todos os limites. Os Territórios de Identidade Sudoeste Baiano (exceto os municípios de Anagé, Caetanos e Vitória da Conquista), Sertão do São Francisco (exceto o município de Canudos), Metropolitano de Salvador, através dos municípios de Candeias, Itaparica, Madre de Deus, Simões Filho e Vera Cruz, Recôncavo, através do município de Salinas da Margarida e Semiárido Nordeste II, através dos municípios de Cícero Dantas, Coronel João Sá, Jeremoabo, Nova Soure, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Santa Brígida e Sítio do Quinto tiveram seus limites redefinidos por meio das respectivas leis nº 14.089, nº 14.090, nº 14.091 e nº 14.092 de 29 de abril de 2019, publicadas no Diário Oficial do Estado em 30 de abril de 2019. Ainda de acordo com a Lei nº 14.090, no Art. 3º, que altera o Art 1º da Lei nº 13.726 de 14 de Junho de 2017 e os incisos I e II do § 7º do Art 1º da Lei nº 12.638 de 10 de Janeiro de 2013 que atualizou os limites municipais de Canavieiras com Mascote e Canavieiras com Santa Luzia. Em cumprimento à decisão judicial inerente ao § 1º, do Art. 1º, da lei estadual nº 12.564/2012, proferida em 14 de Maio de 2019. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada ao limite interestadual Bahia - Goiás no âmbito da Ação Cível Originária - ACO nº 347 através do Acórdão promulgado pelo relator Ministro Luiz Fux estabelecido em 08 de outubro de 2014. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão técnico responsável pelo gerenciamento dos limites interestaduais no país, incorporou à decisão supracitada em sua malha oficial de limites territoriais através da Portaria nº 177 de 15 de maio de 2020. O limite interestadual entre Bahia e Minas Gerais foi compatibilizado através da utilização de insumos mais precisos e recentes na delimitação de segmentos representados por trechos de drenagens e divisores de águas que materializam a referida divisa e que são estabelecidos conforme o Decreto de 1934. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada ao limite intermunicipal entre Barra do Mendes e Brotas de Macaúbas, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.621 através do Acórdão promulgado pelo relator Ministro Gilmar Mendes estabelecido em 21 de dezembro de 2020 e conforme certidão de trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021. O Estado da Bahia e o Estado de Tocantins, com a interveniência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE assinaram em 01 de junho de 2022, o Termo de Acordo Definidor de Divisa Territorial ajustando os limites político-administrativos entre os referidos entes federativos e conforme cláusulas e condições constantes do aludido instrumento. O extrato do termo de acordo definidor desta divisa interestadual foi publicado no Diário Oficial do Estado em 05 de agosto de 2022. Os municípios de Antas e Heliópolis tiveram seus limites redefinidos através da Lei Estadual nº 14.477 de 05 de agosto de 2022 e publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de agosto de 2022. Os municípios de Piripá e Tremedal tiveram seus limites atualizados através da Lei

www.sei.ba.gov.br

Estadual nº 14.482 de 01 de setembro de 2022 e publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de setembro de 2022.

Em virtude da solicitação relacionada ao processo de revisão de limites intermunicipais envolvendo Itapebi, Belmonte e Mascote foi identificado em campo um erro referente ao posicionamento da nascente do córrego Veremos, elemento que representa legalmente, o ponto de trijunção entre os municípios supramencionados. Desta forma, apresenta-se na versão atual da divisão político-administrativa do Estado da Bahia, a correção no posicionamento deste ponto de limite, apoiado através da realização de um trabalho em campo e conforme resultados apresentados aos gestores dos respectivos municípios em reunião ocorrida em dezembro de 2023. Considera-se, portanto, a correção do ponto de limite referente à nascente do córrego Veremos, atendendo ao disposto no descritivo legal vigente através da Lei nº 12.630/2013, compatibilizando o limite entre Itapebi e Belmonte, e, conseqüentemente, atribuindo tecnicamente, um novo ponto de limite (Provisório) com o município de Mascote, que por sua vez, representa atualmente, o ponto de trijunção entre os municípios envolvidos, sendo definido por: Encontro do divisor de águas dos rios Braço do Norte, Braço do Sul do rio Salsa e sub bacias dos riachos da Baixa do Agrião e do Córrego Veremos, situado na torre de comunicação.

Registram-se duas alterações geométricas simples, baseadas em ajustes cartográficos conforme dados mais recentes e precisos envolvendo os posicionamentos das nascentes do córrego da Pingueira e do braço sul do rio Peruípe, que correspondem, respectivamente, aos trechos dos limites intermunicipais entre Ibirapoã com Lajedão e Ibirapoã com Mucuri. Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia relacionada ao limite intermunicipal entre Caravelas e Medeiros Neto, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 8017077-36.2021.8.05.0000 através do Acórdão promulgado em 24 de agosto de 2022. A Procuradoria Geral do Estado da Bahia orientou sobre o cumprimento da referida decisão judicial em 01 de agosto de 2024.

#### OBJETIVO

Apresentar a Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia referente ao ano de 2026.

STATUS Em andamento

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 2026-04-25

MANUTENÇÃO

FREQÜÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO Em Andamento

#### NOTAS DE ESCLARECIMENTO

**LEI nº 13.355 de 29 de Junho de 2015:** Conforme aprovação das divisas dos municípios de Pé de Serra e Riachão do Jacuípe, e supressão de Ipirá e Serra Preta do projeto de lei do Território de Identidade Bacia do Jacuípe, originou-se um problema de compatibilidade entre as divisões político-administrativas, atualizada e a vigente, em virtude da lacuna gerada entre Serra Preta e Ipirá. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico para conectar estes limites, a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, um caráter provisório, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 01.

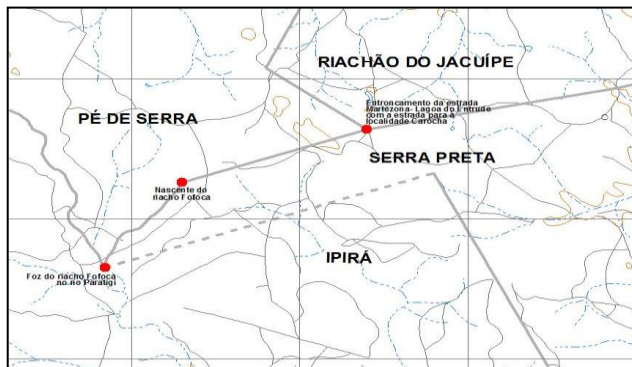


Figura 01. Divisa Serra Preta / Ipirá

**LEI nº 13.356 de 29 de Junho de 2015:** Conforme aprovação das divisas do município de São Sebastião do Passé na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre a divisão político-administrativa do referido município com as divisas vigentes dos municípios de Amélia Rodrigues e Santo Amaro, em virtude dessa nova trijunção entre os referidos municípios ter ficado num ponto diferente daquele descrito nas leis dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Amélia Rodrigues e São Sebastião do Passé, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figuras 02.

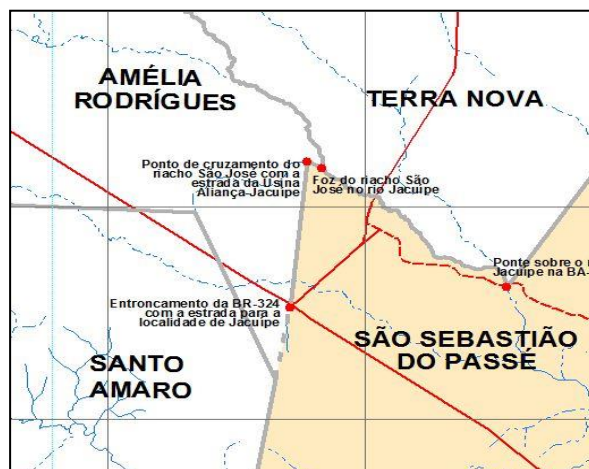


Figura 02. São Sebastião do Passé / Santo Amaro / Amélia Rodrigues

**LEI nº 13.359 de 29 de Junho de 2015:** Existe uma omissão de fronteira entre a foz do primeiro afluente da margem direita do riacho Montes Claros e o ponto no lugar Montes Claros, a margem do riacho de mesmo nome, embora, o referido lugar não encontra-se à margem do riacho Montes Claros. Neste sentido, com intuito de corrigir essa omissão de fronteira, os dois pontos supracitados foram interligados tecnicamente através de uma linha seca (conforme local destacado na figura abaixo), em caráter provisório, até que esse trecho seja retificado numa lei posterior. Ver figura 03.

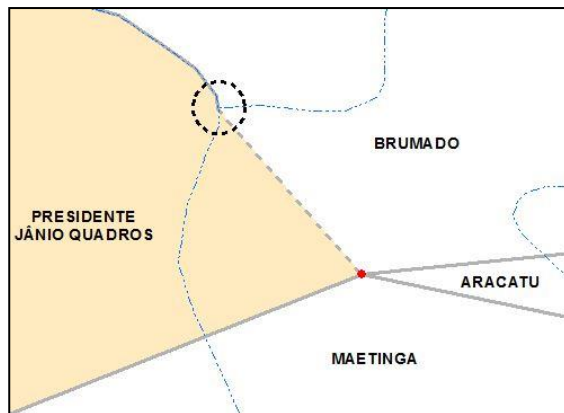


Figura 03. Presidente Jânio Quadros / Brumado

**LEI nº 13.360 de 29 de Junho de 2015:** Conforme aprovação do Território de Identidade Sisal, com exceção da divisa entre Biritinga e Sátiro Dias, devido a uma supressão no Projeto de Lei, originou-se um problema de incompatibilidade entre os limites vigentes dos referidos municípios com o limite aprovado entre Araci e Biritinga.

Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Araci e Sátiro Dias, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 04.

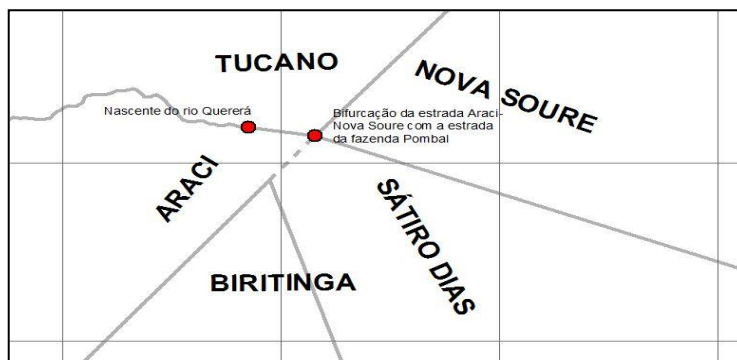


Figura 04. Divisas Biritinga / Araci / Sátiro Dias

**LEI nº 13.361 de 29 de Junho de 2015:** Diante da retificação das divisas dos municípios de Planalto, Caatiba e Barra do Choça, segundo a referida lei, acabou originando uma omissão de fronteira, especificamente entre, Barra do Choça e Caatiba, onde não se menciona o ponto de trijunção correto (Ponto mais alto da serra da Boa Vista) com Planalto. Apenas no que tange o descritivo entre Caatiba e Planalto que se menciona tal ponto de limite. Deste modo, a fim de compatibilizar às poligonais dos referidos municípios, utilizou-se um critério eminentemente técnico, adotando-se momentaneamente, em caráter provisório, uma linha seca interligando o ponto mais alto da serra da Alagoinhas (ponto final mencionado na lei no descritivo entre Barra do Choça com Caatiba) com o ponto mais alto da serra da Boa Vista, até que esse trecho seja retificado numa lei posterior. Ver figura 05.

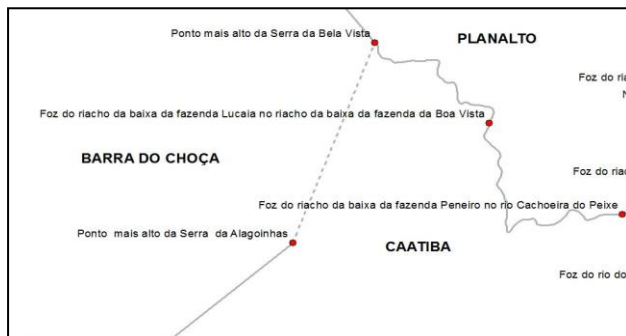


Figura 05. Caatiba / Barra do Choça

**LEI nº 13.364 de 29 de Junho de 2015:** Conforme aprovação das divisas do município de Terra Nova na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre a divisão político-administrativa do referido município com as divisas vigentes dos municípios de Amélia Rodrigues e Conceição do Jacuípe, em virtude dessa nova trijunção entre os referidos municípios ter ficado num ponto diferente daquele descrito na lei dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Terra Nova e Amélia Rodrigues, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 06.



Figura 06. Terra Nova / Amélia Rodrigues / Conceição do Jacuípe

**LEI nº 13.364 de 29 de Junho de 2015:** Conforme aprovação das divisas dos municípios de Ipecaetá e de Anguera na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre as divisões político-administrativas dos referidos municípios com as divisas vigentes dos municípios de Feira de Santana e Serra Preta, em virtude de duas novas trijunções entre os referidos municípios terem ficado em pontos diferentes daqueles descritos nas leis dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, dois pequenos trechos do limite entre Feira de Santana e Serra Preta, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 07.



Figura 07. Feira de Santana / Serra Preta

**LEI nº 13.364 de 29 de Junho de 2015:** Conforme aprovação das divisas do município de Ipecaetá na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre a divisão político-administrativa do referido município com as divisas vigentes dos municípios de Ipirá e Serra Preta, em virtude dessa nova trijunção entre os referidos municípios ter ficado num ponto diferente daquele descrito nas leis dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do limite entre Ipecaetá e Ipirá, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 08.

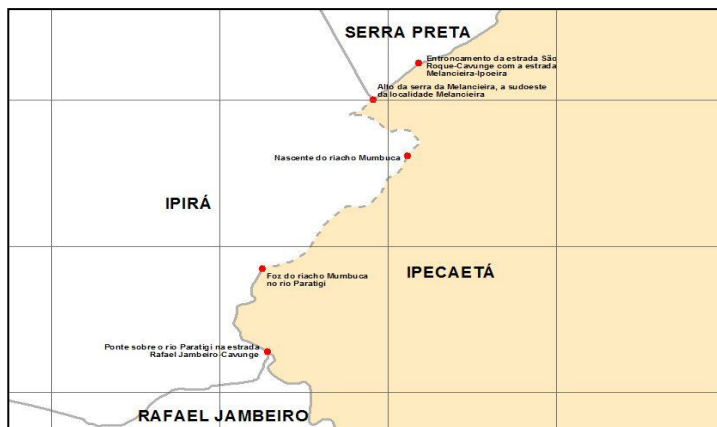


Figura 08. Ipecaetá / Ipirá / Serra Preta

**LEI nº 13.364 de 29 de Junho de 2015:** Conforme aprovação das divisas do município de Conceição de Feira na referida lei, originou-se um problema de compatibilidade entre a divisão político-administrativa do referido município com as divisas vigentes dos municípios de São Gonçalo dos Campos e Santo Amaro, em virtude dessa nova trijunção entre os referidos municípios ter ficado num ponto diferente daquele descrito nas leis dos outros municípios envolvidos. Deste modo, utilizou-se um critério eminentemente técnico a fim de compatibilizá-los, adotando-se, por enquanto, em caráter provisório, um pequeno trecho do

limite entre Conceição de Feira e Santo Amaro, até o momento em que os demais projetos de leis sejam devidamente sancionados. Ver figura 09.



Figura 09. Conceição de Feira / Santo Amaro / São Gonçalo dos Campos

**LEI nº 14.091 de 30 de Abril de 2019:** A aprovação da referida lei cita os municípios do Território de Identidade Metropolitano de Salvador, no entanto, alguns municípios foram retirados desse processo, ou seja, não sendo contemplados com essa atualização. Deste modo, em virtude da supressão dos municípios de Lauro de Freitas e Salvador do processo de atualização das divisas originou um problema entre a legislação vigente com o arquivo gráfico da divisão político-administrativa, destacando um trecho no texto da lei referente ao limite entre Simões Filho com Salvador como uma citação indevida. Ou seja, os trechos do limite descrito na nova lei atribuído entre Simões Filho com Salvador (Destacados em verde e vermelho na figura abaixo), correspondem na realidade, ao limite entre Simões Filho com Lauro de Freitas, baseando-se na lei vigente deste último município. Inclusive, o memorial descritivo entre Simões Filho com Salvador atribuiu uma pequena porção territorial (Destacado na figura abaixo) ao município de Simões Filho, que anteriormente pertencia ao município de Lauro de Freitas. Essa questão será solucionada na medida em que os projetos de leis dos municípios de Lauro de Freitas e Salvador sejam contemplados por essa atualização através da aprovação de um projeto de lei. Ver figura 10.

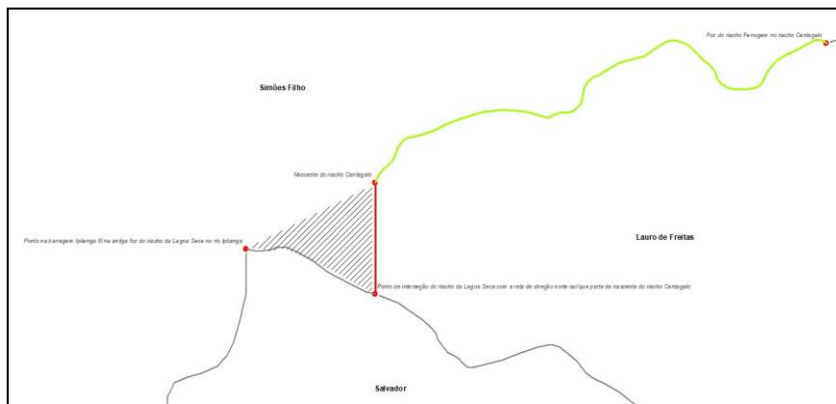


Figura 10. Simões Filho / Salvador / Lauro de Freitas

**LEI nº 14.091 de 30 de Abril de 2019:** A aprovação da referida lei cita os municípios do Território de Identidade Metropolitano de Salvador, no entanto, alguns municípios foram retirados desse processo, ou seja, não sendo contemplados com essa atualização. Deste modo, em virtude da supressão do limite entre Itaparica e Vera Cruz deste processo de atualização das divisas originou um problema de incompatibilidade entre os limites vigentes dos referidos municípios com os pontos tríplexes dos municípios fronteiriços, especificamente, no ponto fronteiro à foz do riacho Gameleira na baía de Todos os Santos, a oeste da ponta de Humaitá (Itaparica / Salvador / Vera Cruz) e no ponto fronteiro à foz do rio Nogueira, no canal de Itaparica (Vera Cruz / Salinas da Margarida e Itaparica). Deste modo, em função desta atualização das coordenadas geográficas destes pontos tríplexes, o limite entre Itaparica e Vera Cruz, em cada uma das extremidades citadas foi deslocado por meio de segmento de reta a fim de conectar-se aos referidos pontos. Cabe ressaltar que, apenas nesses trechos ocorreram essas atualizações, mantendo os demais pontos de limite entre Itaparica e Vera Cruz conforme a lei vigente. Em caso de atualização do limite entre Itaparica e Vera Cruz, os trechos supracitados já estarão contemplados nesse processo, pois se tratam dos mesmos pontos mencionados na referida lei entre Itaparica com Salvador, Salvador com Vera Cruz e Salinas da Margarida com Vera Cruz.

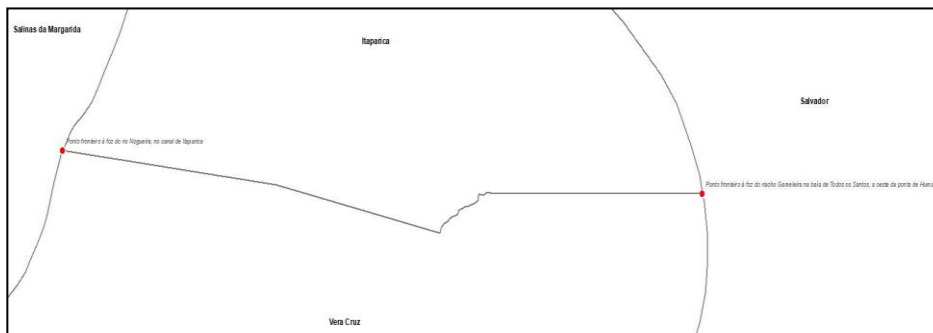


Figura 11. Itaparica / Vera Cruz

**LEI nº 14.092 de 30 de Abril de 2019:** A aprovação da referida lei cita os municípios do Território de Identidade Semiárido Nordeste II, no entanto, trechos de limites entre alguns municípios foram retirados desse processo, ou seja, não sendo contemplados com essa atualização. Deste modo, em virtude da supressão do limite entre Euclides da Cunha com Canudos deste processo de atualização das divisas foi necessário interceptar o limite entre Euclides da Cunha e Novo Triunfo originando uma conexão de trijunção com Canudos em um local que não consta um ponto de limite legal. Ou seja, baseada na respectiva lei, não existe uma descrição do limite entre Novo Triunfo e Canudos (Destaque em vermelho), no entanto, o mesmo encontra-se consolidado no arquivo digital referente à divisão político-administrativa, a fim de fechar as poligonais dos referidos municípios. Ainda de acordo com esse contexto, apesar da lei citar o limite entre Jeremoabo com Euclides da Cunha (Destacado na cor verde), este por sua vez, não se encontra consolidado no arquivo digital em virtude da supressão do limite intermunicipal entre Euclides da Cunha com Canudos, correspondendo, portanto, ao limite entre Canudos com Jeremoabo. Ou seja, em ambos os casos, esses detalhes serão corrigidos na medida em que o referido limite suprimido seja atualizado. Ver figura 13.

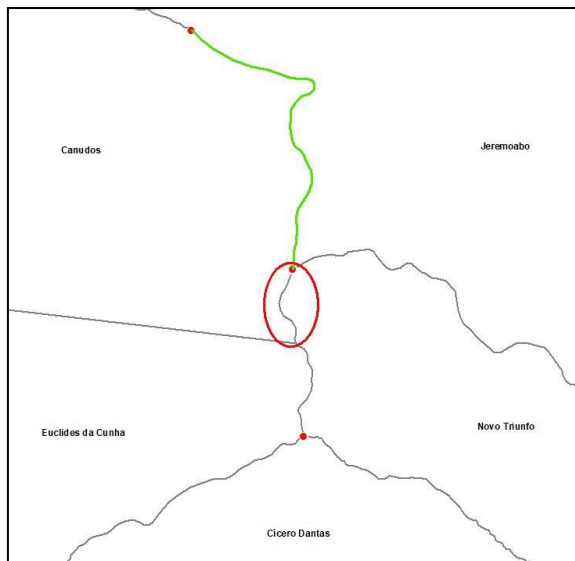


Figura 13. Divisa Canudos / Novo Triunfo

**Acórdão em 14 de Maio de 2019:** Em cumprimento à decisão judicial inerente ao § 1º, do Art. 1º, da lei estadual nº 12.564/2012, proferida em 14 de Maio de 2019, foi necessário compatibilizar o limite entre Anagé com Caetanos na trijunção com o município de Bom Jesus da Serra. Nesse caso, a interseção entre os limites foi estabelecida prevalecendo o traçado conforme a lei mais atual (nº 14.091 de 30 de Abril de 2019), referindo-se especificamente, ao limite entre Caetanos com Bom Jesus da Serra. Assim, a interseção do limite entre Anagé, Caetanos e Bom Jesus da Serra não possui ponto de limite determinado em lei, pois se trata de uma compatibilização para fechar as poligonais dos referidos municípios, ajustadas respectivamente, com as leis vigentes.

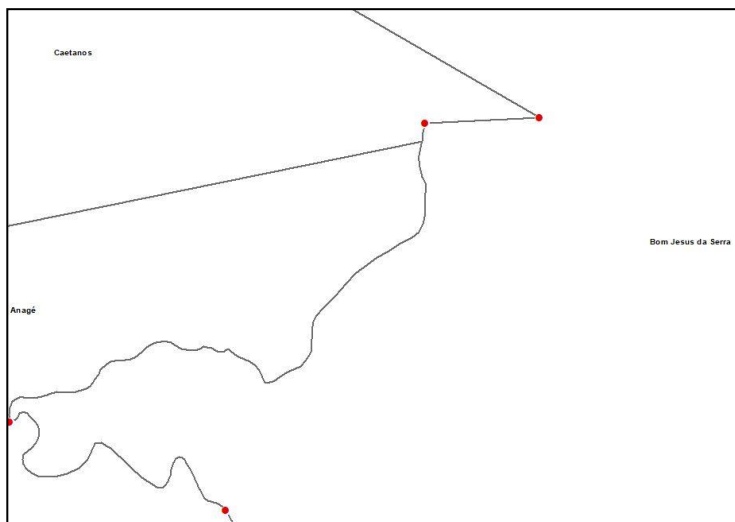


Figura 16. Ponto de Trijunção: Anagé / Caetanos / Bom Jesus da Serra

**Decisão Judicial: Ação Cível Originária (ACO) nº 347 em 08 de Outubro de 2014:**

A atualização realizada em 2020 na malha territorial é decorrente de duas importantes ocorrências: A primeira, e mais importante, refere-se ao cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada ao limite interestadual Bahia - Goiás, no âmbito da Ação Cível Originária - ACO nº 347, através do Acórdão promulgado pelo relator Ministro Luiz Fux, estabelecido em 08 de outubro de 2014. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão técnico teoricamente responsável pelo gerenciamento dos limites interestaduais no país, incorporou à decisão supracitada em sua malha oficial de limites territoriais através da Portaria nº 177 de 15 de maio de 2020. Em virtude da necessidade do cumprimento íntegro da decisão judicial, o limite entre os estados da Bahia e Goiás está definido pela linha proveniente da perícia do exército, no entanto, o ponto de trijunção (GO-BA-MG) mencionado no relatório da ACO não pode ser aplicado devido à inconsistência técnica provocada pela conexão com o limite intermunicipal entre Jaborandi e Cocos, causando descontinuidade territorial. O ponto de trijunção observado em vermelho na figura abaixo é o que melhor representa tecnicamente a trijunção interestadual. No entanto, pela necessidade de manter o ponto descrito no relatório da ACO-347 em função do cumprimento da decisão judicial e paralelamente representar a localização mais coerente do ponto de vista técnico que represente o encontro dos divisores de águas da trijunção interestadual, adotou-se uma linha seca, em caráter provisório, interligando os dois pontos em questão. Justifica-se o caráter provisório, em função de tratar-se de uma representação emergencial para que a aplicação da decisão judicial seja cumprida integralmente sem causar problemas técnicos entre os limites intermunicipais de Cocos e Jaborandi, ainda que, este recorte não esteja respaldado legalmente. E a linha seca é a representação mais simples em uma ligação entre dois pontos.



Figura 17. Limite interestadual provisório entre Goiás e Bahia no ponto de trijunção com Minas Gerais.

**LEI Estadual nº 12.919 de 19 de Novembro de 2013:** O traçado referente à Divisão Político-Administrativa de 2021 (Branco) alusivo ao limite intermunicipal entre Santa Inês e Ubaíra intercepta alguns trechos de drenagem ao longo da linha, que teoricamente, representa um divisor de águas, e, portanto, está incorrendo em um erro técnico. Promovida essa primeira etapa de correção, existe também um problema de traçado do divisor de águas nas proximidades do ponto de trijunção com o município de Cravolândia, e esse, é menos perceptível. O divisor de águas não segue, grosseiramente, no sentido leste-oeste, mas tende a inflectir um pouco mais no sentido sudoeste, e posteriormente, noroeste, em direção ao ponto de trijunção. O traçado correto (Amarelo) em direção ao ponto de trijunção (Foz do riacho da Adeliana no riacho da Torre ou do Engenho, na fazenda Adeliana) intercepta com a linha seca que define o limite entre Cravolândia e Ubaíra, em um ponto que não existe amparo legal, promovendo, portanto, um problema técnico de superposição de limites. Ou seja, ambos os limites entre Santa Inês com Ubaíra e Cravolândia com Ubaíra descrevem em seus respectivos memoriais duas maneiras diferentes de atingir o mesmo ponto de trijunção, no entanto, se interseccionam em um local diferente antes de atingi-lo, no qual deveria existir um ponto de limite intermunicipal. Nesse sentido, como forma de compatibilização correta dos traçados, criou-se um ponto de limite provisório (Azul) definido por (Ponto de interseção do divisor de águas das sub-bacias dos riachos da Torre ou do Engenho e Três Lagoas com a reta que parte da BA-550, no ponto conhecido como Tabela, em direção a foz do riacho da Adeliana no riacho da Torre ou do Engenho) que representa a trijunção entre Cravolândia, Ubaíra e Santa Inês, obedecendo assim, o delineamento correto do divisor de águas. A partir deste ponto, o limite intermunicipal segue definido pelo divisor de águas entre as bacias dos riachos da Torre ou do Engenho e Três Lagoas, em caráter provisório, representando a divisa entre Cravolândia e Santa Inês.

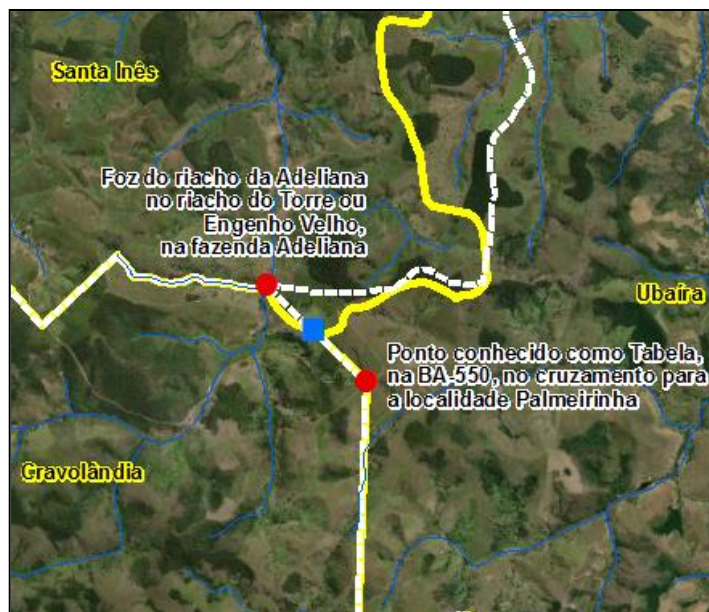


Figura 18. Definição do novo ponto de limite PROVISÓRIO entre os municípios de Cravolândia, Santa Inês e Ubaíra e a definição de um trecho de limite PROVISÓRIO entre Cravolândia e Santa Inês.

**Diferenças entre o traçado definido pelo Termo de Acordo Definidor de Divisa Territorial entre os estados da Bahia e Tocantins e o limite vigente dos municípios de São Desidério, Luís Eduardo Magalhães, Barreiras, Riachão das Neves e Formosa do Rio Preto:**

- **Luís Eduardo Magalhães e São Desidério com o Estado de Tocantins.**

A atualização do limite interestadual entre Bahia e Tocantins celebrado através da assinatura do Termo de Acordo ocorrido em 01 de junho de 2022 na cidade de Luís Eduardo Magalhães acarretou mudanças significativas na junção com alguns trechos de limites intermunicipais baianos vigentes. No trecho entre os municípios de Luís Eduardo Magalhães e São Desidério, o novo limite interestadual recuou em direção ao estado do Tocantins, deslocando-se do ponto situado no divisor de águas das bacias dos rios São Francisco e Tocantins para a borda da escarpa do Chapadão Ocidental da Bahia.

Em função deste deslocamento e de acordo com a lei vigente entre os referidos municípios, a malha de divisão político-administrativa encontra-se, nesse trecho, em aberto. Neste sentido, com o intuito de promover a compatibilização entre os limites intermunicipais vigentes e o novo limite interestadual foram criados pontos e trechos de limites provisórios utilizando elementos de referências identificados nessa porção territorial. Essa proposição inicia-se no último ponto definido na lei municipal entre Luís Eduardo e São Desidério, seguindo pelo divisor de águas da sub-bacia do rio Sobrado até a foz do riacho da baixa da fazenda Timbaúba (situada a sudeste deste ponto).

Em seguida, desce pelo rio Sobrado até o cruzamento com a escarpa do Chapadão Ocidental da Bahia, que representa atualmente a divisa interestadual entre Bahia e Tocantins. Na figura abaixo, observam-se os seguintes arquivos vetoriais: Em vermelho (Limite anterior entre Bahia e Tocantins), em verde (Novo limite vigente entre Bahia e Tocantins), em amarelo contínuo (Limite intermunicipal vigente entre Luís Eduardo Magalhães e São Desidério), em amarelo tracejado (Limite intermunicipal provisório), em branco (Ponto de limite intermunicipal vigente) e em magenta (Pontos de limites provisórios).

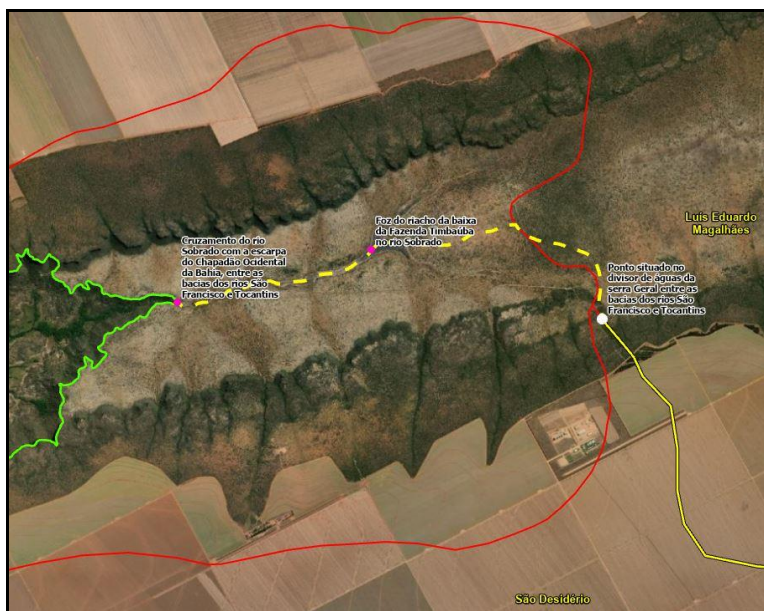


Figura 19. Compatibilização entre os limites Intermunicipal (Luís Eduardo Magalhães e São Desidério) e Interestadual (Bahia - Tocantins).

- **Barreiras e Luís Eduardo Magalhães com o Estado de Tocantins.**

No trecho entre os municípios de Barreiras e Luís Eduardo Magalhães, o novo limite interestadual recuou em direção ao estado do Tocantins, deslocando-se do ponto situado no divisor de águas das bacias dos rios São Francisco e Tocantins para a borda da escarpa do Chapadão Ocidental da Bahia. Em função deste deslocamento e de acordo com a lei vigente entre os referidos municípios, a malha de divisão político-administrativa encontra-se, nesse trecho, em aberto. Neste sentido, com o intuito de promover a compatibilização entre os limites intermunicipais vigentes e o novo limite interestadual foi criado um ponto de limite provisório situado na borda da Escarpa do Chapadão Ocidental da Bahia, localizando-se exatamente no prolongamento da linha seca que estabelece a divisa entre os municípios de Barreiras e Luís Eduardo Magalhães. Nesta proposição, desconsidera-se o ponto de limite vigente intermunicipal situado no divisor de águas das bacias dos rios São Francisco e Tocantins e o trecho do prolongamento da reta de limite intermunicipal deste ponto até atingir a Escarpa do Chapadão está definido como limite provisório.

Na figura abaixo, observam-se os seguintes arquivos vetoriais: Em vermelho (Limite anterior entre Bahia e Tocantins), em verde (Novo limite vigente entre Bahia e Tocantins), em amarelo contínuo (Limite intermunicipal vigente entre Barreiras e Luís Eduardo Magalhães), em amarelo tracejado (Limite intermunicipal provisório), em branco (Ponto de limite intermunicipal vigente que será desconsiderado nessa proposição) e em magenta (Ponto de limite provisório). A exclusão do ponto de limite vigente nesse processo de compatibilização dá-se em função deste está posicionado no mesmo alinhamento da linha seca estabelecida entre os municípios e que segue em direção ao ponto situado na borda da escarpa do Chapadão Ocidental. No entanto, um trecho desse segmento da reta, a partir do ponto supracitado (excluído dessa compatibilização) está classificado como provisório porque ainda não está descrito oficialmente em uma lei vigente.



Figura 20. Compatibilização entre os limites Intermunicipal (Barreiras e Luís Eduardo Magalhães) e Interestadual (Bahia - Tocantins).

- **Barreiras e Riachão das Neves com o Estado de Tocantins.**

No trecho entre os municípios de Barreiras e Riachão das Neves, o novo limite interestadual avançou em direção ao estado da Bahia, deslocando-se do ponto situado no divisor de águas das bacias dos rios São Francisco e Tocantins para o cruzamento do rio Branco com a estrada vicinal que liga a BA-459 a região da Garganta. Em função deste deslocamento e de acordo com a lei vigente entre os referidos municípios, a malha de divisão político-administrativa encontra-se, nesse trecho, com uma inconsistência referente à nascente do rio Branco.

De acordo com o descritivo do ponto de limite intermunicipal baseado na lei vigente, a nascente do rio Branco encontra-se posicionada em um local que diverge do sentido correto de sua origem, mediante a localização e descrição de um ponto anterior a este que descreve seu cruzamento com uma estrada vicinal, ocasionando, portanto, uma incompatibilidade técnica de traçado. Associado a isso, através da base cartográfica disponível pela DSG e referente ao mapeamento sistemático na escala 1:25.000, a nascente do rio Branco encontra-se localizada em uma porção territorial anterior ao seu cruzamento com a estrada vicinal, conforme descritivo do novo limite interestadual entre Bahia e Tocantins. Deste modo, existindo compatibilidade entre o descritivo do acordo interestadual e o sentido correto do fluxo do rio Branco, em direção a sua foz no rio Grande.

Neste sentido, com o intuito de promover a compatibilização entre os limites intermunicipais vigentes e o novo limite interestadual ajustou-se o trecho referente ao rio Branco conectando-o ao cruzamento com a estrada vicinal. Em quase sua totalidade, o vetor de drenagem que materializa o rio Branco foi extraído da base sistemática na escala de 1:25.000, contudo, um pequeno trecho foi vetorizado para conectar-se ao cruzamento com a estrada vicinal que liga a BA-459 a região da Garganta. Pela referida base sistemática, o trecho de drenagem referente ao rio Branco cruza a estrada vicinal em um ponto diferente, e pelo levantamento em campo durante o processo de atualização entre os estados da Bahia e Tocantins identificou o cruzamento correto, conforme coordenada geográfica identificada no memorial descritivo entre os entes federativos aprovado na assinatura do Termo de Acordo Definidor de Divisa Territorial. Concomitantemente, desconsidera-se o ponto referente à nascente do rio Branco descrito na lei municipal entre Barreiras e Riachão das Neves, e também, o ponto situado no divisor de águas entre as bacias dos rios São Francisco e Tocantins.

Na figura abaixo, observam-se os seguintes arquivos vetoriais: Em vermelho (Limite anterior entre Bahia e Tocantins), em verde (Novo limite vigente entre Bahia e Tocantins), em azul (Trechos de drenagens provenientes do mapeamento sistemático), em amarelo contínuo (Limite intermunicipal vigente entre Barreiras e Riachão das Neves), em preto (Pontos de limites intermunicipais vigentes que serão desconsiderados nessa compatibilização) e em branco (Ponto de limite interestadual vigente).

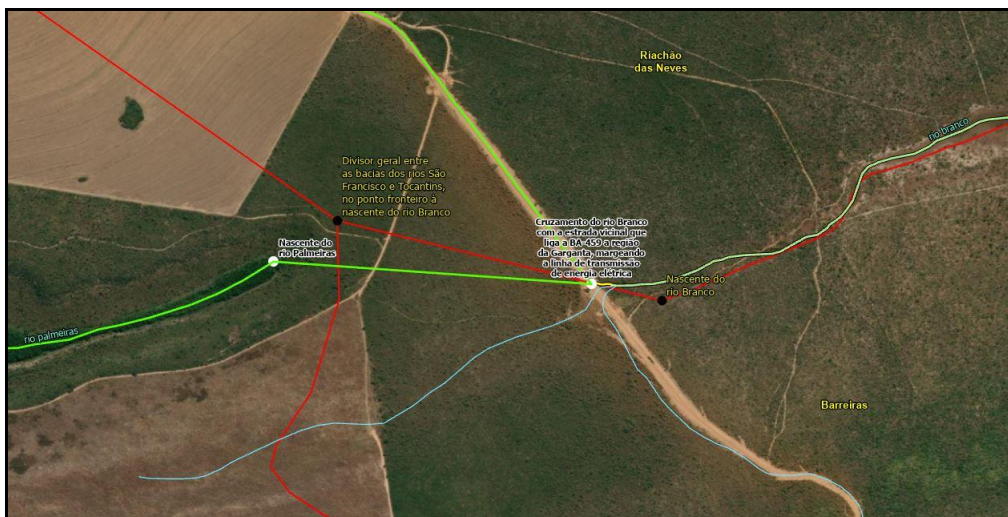


Figura 21. Compatibilização entre os limites Intermunicipal (Barreiras e Riachão das Neves) e Interestadual (Bahia - Tocantins).

- **Formosa do Rio Preto e Riachão das Neves com o Estado de Tocantins.**

No trecho entre os municípios de Formosa do Rio Preto e Riachão das Neves, o novo limite interestadual avançou em direção ao estado da Bahia, deslocando-se do ponto situado no divisor de águas das bacias dos rios São Francisco e Tocantins para a estrada vicinal que liga a BA-459 a região da Garganta. O ajuste promovido nesse trecho é apenas com referência ao descritivo do ponto de limite entre Formosa do Rio Preto e Riachão das Neves. O limite entre ambos os municípios é definido pelo rumo estabelecido entre as fazendas Pilates e Reunidas que interseccionava com o divisor de águas que definia anteriormente o limite interestadual entre Bahia e Tocantins. Com a aprovação do novo limite interestadual, o ponto anteriormente situado no divisor de águas será deslocado até o ponto na estrada vicinal que liga a BA-459 a região da Garganta, na interseção do rumo entre as fazendas Pilates e Reunidas. Portanto, haverá apenas um pequeno deslocamento (alteração da coordenada geográfica) do ponto de limite com a respectiva alteração de descritivo, compatibilizando-se com o limite interestadual vigente. Na figura abaixo, observam-se os seguintes arquivos vetoriais: Em vermelho (Limite anterior entre Bahia e Tocantins), em verde (Novo limite vigente entre Bahia e Tocantins), em amarelo contínuo (Limite intermunicipal vigente entre Formosa do Rio Preto e Riachão das Neves), em preto (Ponto de limite intermunicipal vigente que será deslocado nessa compatibilização) e em branco (Ponto de limite interestadual vigente).



Figura 22. Compatibilização entre os limites Intermunicipal (Formosa do Rio Preto e Riachão das Neves) e Interestadual (Bahia - Tocantins).

Todos os ajustes realizados nos arquivos de linhas e pontos de limites intermunicipais provenientes de algum tipo de incompatibilidade técnica (traçado) ou legal (legislação vigente) listados durante o processo de compatibilização da malha digital referente ao ano de 2022 irão compor uma minuta de projeto de lei que será encaminhada para a Comissão de Assuntos Territoriais e Emancipação da Assembleia Legislativa da Bahia para ser votada e aprovada. Mediante a sua aprovação serão incorporados oficialmente à base de dados da divisão político-administrativa como elementos definidos.

### **LEI Estadual nº 12.630 de 07 de janeiro de 2013**

O traçado referente à Divisão Político-Administrativa (DPA, 2022), conforme lei estadual vigente e alusivo ao limite intermunicipal entre Itapebi e Belmonte está sendo representado integralmente pelo córrego Veremos. No entanto, existe um equívoco do ponto de vista cartográfico relacionado ao posicionamento da nascente do referido córrego. De acordo com a base cartográfica oriunda do mapeamento sistemático na escala 1:100.000, o córrego Veremos nasce em uma porção territorial situada a noroeste da localidade Areia Branca, cruzando em um trecho mais abaixo, a BR-101. Porém, de acordo com os dados apurados em campo, este curso d'água refere-se a um afluente do córrego Veremos, identificado como córrego do Cachorro. E esse entendimento é compartilhado por todos, seja pelos representantes dos municípios envolvidos e pelos moradores locais. Segundo informações, existem algumas nascentes referentes ao córrego Veremos, e as mesmas se localizam nas proximidades da fazenda Laporte e da Associação Comunitária Agrícola União, ambas situadas a leste da BR-101. Na fazenda Laporte existe uma área com curso d'água perene e de importante vazão, embora, do ponto de vista geomorfológico, é possível observar que existe um prolongamento de curso d'água, situada mais a nordeste, que também apresenta importante afloramento d'água e nível de perenidade ao longo de seu leito, desembocando justamente, em uma área próxima à fazenda supracitada.

No caso da nascente situada a nordeste da fazenda Laporte, a mesma encontra-se na área da fazenda Ouro Verde, pertencente à Associação Comunitária Agrícola União, e segundo relato de morador local, trata-se de uma área preservada, que tem água corrente na maior parte do ano e desce, exatamente, no sentido da área da fazenda Laporte. A nascente situada na área da fazenda Ouro Verde possui uma altitude de aproximadamente 195 metros, enquanto, da área referente à fazenda Laporte, possui 180 metros. Complementa-se que, o córrego do Cachorro, afluente da margem direita do córrego Veremos, desemboca neste último, justamente na área da fazenda Laporte, o que se justifica uma maior vazão do curso d'água do córrego Veremos nesta área. Em linhas gerais, como verificado pelas informações supracitadas, o córrego Veremos não atravessa em nenhum momento, ao longo do seu curso d'água, a BR-101. Na verdade, existe um erro na toponímia identificada segundo a base cartográfica digital, referente à folha topográfica Potiraguá - MI 2231, oriunda de 1977 e elaborada pela SUDENE, atribuída ao curso d'água que cruza a BR-101, sendo denominado corretamente, córrego do Cachorro.

Portanto, em função do levantamento ocorrido em campo e dos dados técnicos referentes à correção do posicionamento da nascente do córrego Veremos, atribuiu-se o ponto situado na área da fazenda Ouro Verde, como sendo o mais correto, obtendo paralelamente, a concordância dos representantes municipais e da população local. A determinação do ponto mais preciso para a identificação da nascente do córrego Veremos considerou o cruzamento de alguns dados importantes, como por exemplo: a questão geomorfológica, a perenidade do curso d'água, a preservação da área de nascente e as informações prestadas pelos moradores locais, considerando, portanto, o ponto principal da nascente situado na área da fazenda Ouro Verde.

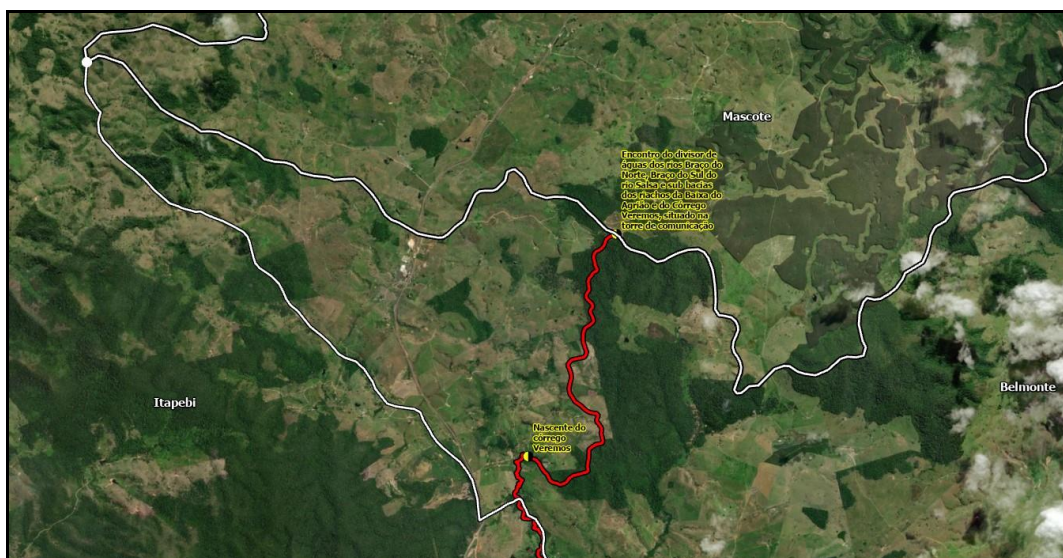


Figura 23. Compatibilização entre os limites intermunicipais de Itapebi, Belmonte e Mascote em função da correção do posicionamento referente à nascente do córrego Veremos.

Deste modo, a fim de compatibilizar tecnicamente o arquivo digital referente à DPA e aproximando-se da realidade identificada em campo, criou-se um ponto de limite provisório, definido pelo encontro do divisor de águas dos rios Braço do Norte, Braço do Sul do rio Salsa e das sub-bacias dos riachos da Baixa do Agrião e do córrego Veremos, situado

na torre de comunicação, ao qual representa a trijunção verdadeira entre os municípios de Itapebi, Belmonte e Mascote. Este ponto de limite intermunicipal integra atualmente o memorial descritivo entre os limites intermunicipais envolvidos, compondo um anteprojeto de lei que será encaminhado à ALBA para apreciação e posterior aprovação. Nas figuras abaixo, identificam-se nas cores branca e vermelha, respectivamente, o limite intermunicipal (2022) e o limite intermunicipal corrigido, considerando o posicionamento correto do córrego Veremos.

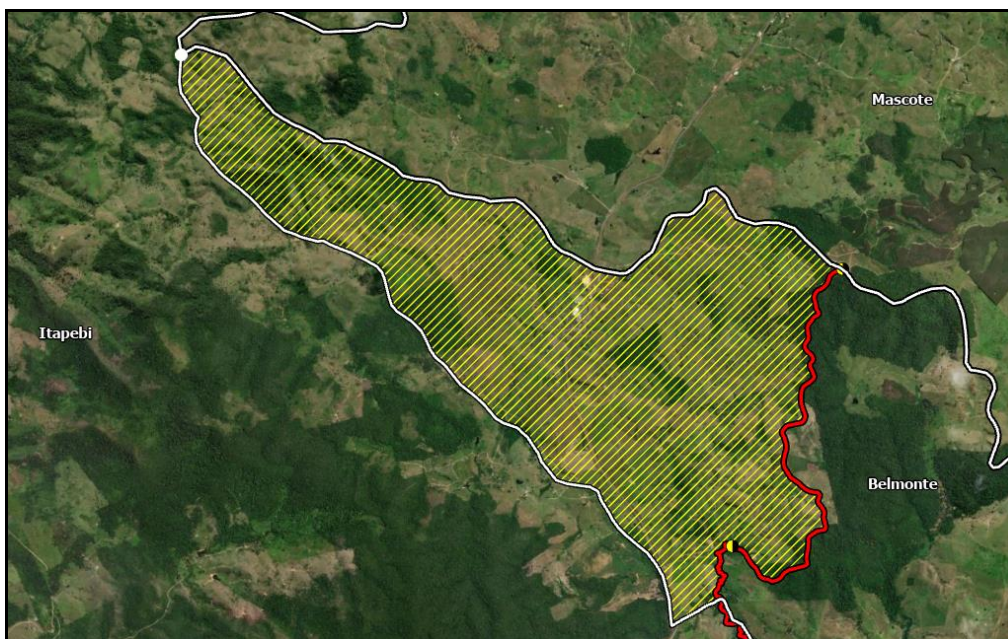


Figura 24. Área sinalizada em amarelo correspondente ao deslocamento do ponto referente à nascente do córrego Veremos para o local correto.

#### **LEI Estadual nº 12.636 de 10 de janeiro de 2013**

Em virtude do posicionamento mais preciso referente a interpretação da nascente do córrego da Pinguieira, conforme insumos cartográficos mais recentes, registra-se uma simples alteração geométrica na linha seca que estabelece o limite intermunicipal entre Ibirapoã e Lajedão, integrantes do Território de Identidade Extremo Sul.



Figura 25. Posicionamento mais preciso referente ao ponto de limite definido pela nascente do córrego da Pingueira no limite intermunicipal entre Ibirapôa e Lajedão.

Em virtude do posicionamento mais preciso referente a interpretação da nascente do braço sul do rio Peruípe, conforme insumos cartográficos mais recentes, registra-se uma simples alteração geométrica no trecho do limite intermunicipal entre Ibirapôa e Mucuri, integrantes do Território de Identidade Extremo Sul.



Figura 26. Posicionamento mais preciso referente ao ponto de limite definido pela nascente do braço sul do rio Peruípe, no limite intermunicipal entre Ibirapôa e Mucuri.

## Compatibilização dos Limites Intermunicipais do Estado da Bahia em Escala de Maior Precisão Cartográfica

Objetiva-se o aprimoramento da representação espacial dos limites intermunicipais do Estado da Bahia, mediante refinamento geométrico e topológico das respectivas feições através de procedimentos técnicos de integração com bases sistemáticas vetoriais e insumos matriciais recentes e de maior acurácia posicional, assegurando uma modelagem em escala de maior precisão cartográfica.

No âmbito técnico, o projeto compreende a execução de procedimentos de ajuste espacial, análise de continuidade de feições lineares, detecção de inconsistências topológicas (tais como interseções indevidas e sobreposições) e correção de deslocamentos geométricos, visando à melhoria da coerência espacial entre a legislação vigente e os elementos naturais e/ou artificiais utilizados como referência para delimitação territorial. O resultado esperado consiste na geração de uma base territorial padronizada e cartograficamente homogênea, dotada de elevada confiabilidade e consistência geométrica, com adequada aderência à realidade de campo e em conformidade com o arcabouço normativo vigente.

Neste íterim, procedeu-se à compatibilização integral de 56 municípios e parcial de outros 69, dos quais 11 encontram-se em estágio avançado de consolidação -, mantendo-se pequenos trechos segundo a escala original (1:100.000). O cartograma a seguir ilustra a referida classificação. O projeto encontra-se em fase de execução contínua, sendo que, à medida que novos trechos de limites forem integralmente ajustados às respectivas poligonais de municípios, estes serão progressivamente incorporados à nova base territorial.

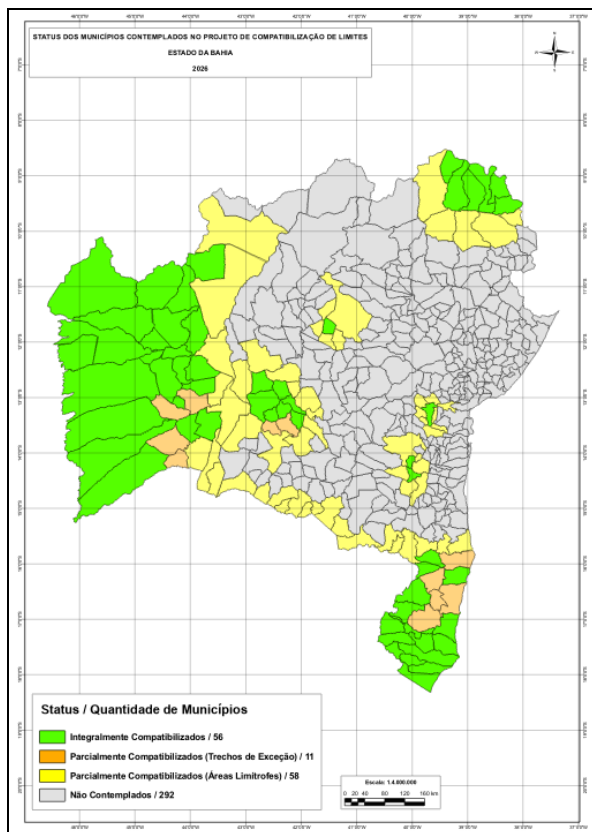


Figura 27 – Cartograma representativo do status dos municípios, conforme o estágio de desenvolvimento do projeto de compatibilização dos limites político-administrativos.

A legenda apresentada sistematiza o estágio de execução do processo de compatibilização dos limites intermunicipais, quantificando os entes federativos conforme o grau de adequação alcançado no projeto. Verifica-se que 56 municípios encontram-se integralmente compatibilizados, evidenciando a completa conformidade de seus limites territoriais aos parâmetros técnicos estabelecidos. Por sua vez, 11 municípios estão classificados como parcialmente compatibilizados, nos quais persistem segmentos específicos caracterizados como trechos de exceção, ainda representados na escala original da malha territorial (1:100.000). Ademais, 58 municípios apresentam compatibilização parcial em decorrência de sua condição limítrofe a áreas já contempladas em estágios mais avançados do processo de compatibilização. Por fim, observa-se que 292 municípios ainda não foram contemplados pelo referido processo. Essa categorização permite aferir, de forma sintética, o nível de avanço do projeto, bem como subsidiar o planejamento das etapas subsequentes.

Em decorrência dos ajustes cartográficos realizados em determinados trechos de limites intermunicipais, tornou-se necessária à execução de procedimentos técnicos de adequação e consistência geométrica dos traçados, com vistas à mitigação de distorções significativas que pudessem comprometer aspectos técnicos, aderência em relação ao descritivo legal vigente ou a integridade da vinculação geográfica de determinadas localidades. Os casos serão apresentados a seguir e demandam revisão urgente dos textos descritivos constantes na legislação vigente.

### **Nascente do Riacho dos Bois – Ponto de Tríplice de Limite Intermunicipal entre Curaçá, Chorrochó e Uauá.**

O questionamento técnico fundamentou-se na divergência posicional identificada na interpretação da nascente do referido curso d'água, a qual varia em função do insumo cartográfico adotado e do par de coordenadas geográficas estabelecido na legislação estadual vigente. Tal divergência evidencia, ainda, uma problemática adicional de natureza vetorial, relacionada à potencial descontinuidade territorial no trecho correspondente ao limite intermunicipal entre os municípios de Curaçá e Uauá, quando se corrige o posicionamento da referida nascente.

A equipe técnica da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia realizou inspeção de campo em fevereiro de 2025, na qual foram obtidos dados e evidências técnicas destinadas a subsidiar a compatibilização do traçado de limite e a adequada definição da localização da nascente do riacho dos Bois. A localidade denominada Riacho dos Bois apresenta ocupação de caráter rarefeito, distribuída ao longo da margem direita do curso d'água homônimo, encontrando-se, do ponto de vista geográfico-territorial, inserida no perímetro do município de Chorrochó. No decorrer da inspeção *in loco*, a equipe técnica procedeu à coleta de informações junto aos moradores da localidade Riacho dos Bois, que sob a ótica da gestão público-administrativa, a região é composta por 13 famílias e encontra-se assistida pelos serviços públicos ofertados pelo município de Uauá, em detrimento do município de Chorrochó, em razão da maior proximidade geográfica em relação à sede municipal de Uauá. Dentre os elementos constatados, destacam-se a realização sistemática de visitas domiciliares por agente vinculada à administração municipal de Uauá, identificada apenas pelo pré-nome Rosane, bem como a execução recorrente de serviços de manutenção da malha viária vicinal e a distribuição de água durante períodos de estiagem.

No que se refere à abordagem de cunho reambulatório aplicada às toponímias dos acidentes geográficos da região, com ênfase nos cursos d'água, a identificação da nascente

do riacho dos Bois, conforme reconhecida pela comunidade local, apresenta conformidade com a base cartográfica atual, cujas cabeceiras encontram-se situadas no município de Chorrochó, divergindo, entretanto, do par de coordenadas geográficas estabelecido na legislação estadual vigente. Ressalta-se que a correspondência entre o conhecimento local e a base cartográfica sistemática, na escala 1:50.000, encontra-se igualmente alinhada aos critérios técnicos de hierarquia da drenagem. Ainda conforme os dados obtidos durante a inspeção técnica em campo, o riacho dos Bois possui dois tributários bem caracterizados na margem direita, reconhecidos localmente como: o Riacho do Facão e o Riacho da Barrigudeira. As desembocaduras de ambos os riachos no riacho dos Bois encontram-se posicionadas nas proximidades da estrada vicinal que interliga as localidades de Serra dos Campos Novos e Patamuté.

Por fim, no que se refere à problemática de natureza vetorial associada à descontinuidade territorial decorrente da correção do posicionamento da nascente do riacho dos Bois, esclarece-se que a linha seca que define o limite intermunicipal entre os municípios de Curaçá e Uauá deverá ser reconfigurada em dois segmentos retilíneos, sendo um deles, no sentido nordeste, caracterizado como provisório, com a finalidade de assegurar o fechamento geométrico das poligonais dos municípios de Curaçá e Uauá. A solução técnica adotada possui caráter transitório, mantendo-se vigente até a realização de novo levantamento técnico, destinado à atualização e consolidação dos limites intermunicipais, no âmbito de um instrumento normativo específico readequado.

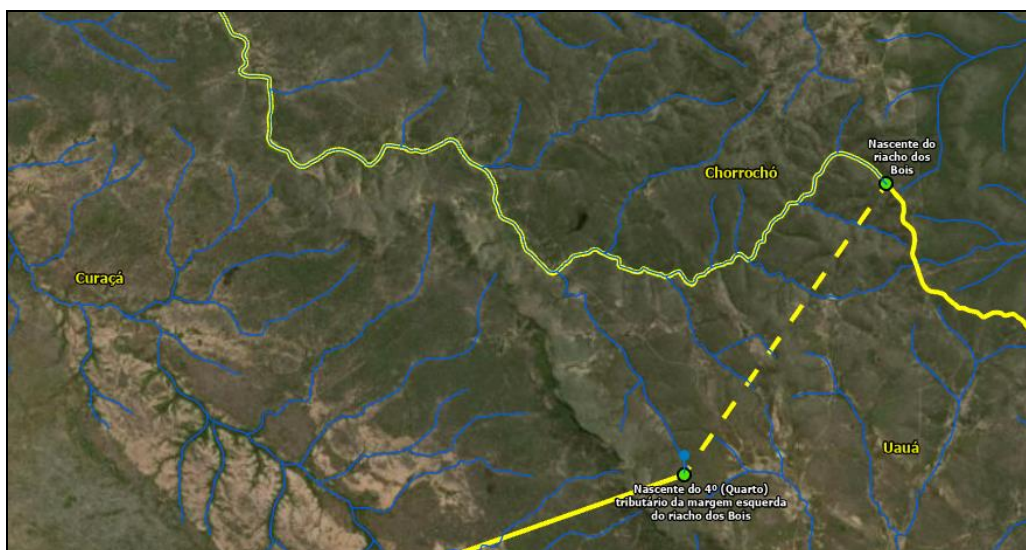


Figura 28. Correção do posicionamento da nascente do riacho dos Bois, correspondente ao ponto tríplice de limite intermunicipal entre Chorrochó, Curaçá e Uauá.

### **Nascente do Riacho dos Mangues ou Carassuípe – Ponto de Limite entre os municípios de Alcobaça e Caravelas.**

Em atendimento a demanda externa, a equipe técnica da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia realizou inspeção de campo na qual foi verificado o posicionamento correto da nascente do Riacho dos Mangues ou Carassuípe, nas proximidades da linha de costa, o qual apresenta divergência em relação à representação constante no mapeamento sistemático disponibilizado na escala 1:100.000.



Figura 29. Correção do posicionamento da nascente do riacho dos Mangues ou Caraçupe, correspondente ao ponto de limite intermunicipal entre os Alcobaça e Caravelas.

### **Criação de Ponto de Limite Provisório entre os municípios de Livramento de Nossa Senhora e Paramirim.**

Em decorrência do refinamento geométrico do traçado do divisor de águas entre as sub-bacias dos riachos da Baixa da Vereda do Sal e da Baixa da Vereda dos Macedos, constatou-se a existência de um trecho de drenagem que inviabiliza, sob o ponto de vista técnico, a conexão do referido traçado ao ponto definido pela foz do riacho da Baixa do Pau Ferro no riacho da Baixa da Vereda dos Macedos.

Dessa forma, visando assegurar o fechamento geométrico das poligonais municipais e em observância ao princípio técnico de que linhas de cumeadas não devem interceptar linhas de drenagem, mesmo que este seja proveniente do transbordamento de lago ou depressão, foi instituído um ponto de limite provisório, conectado por um segmento retilíneo de caráter provisório, até a foz supramencionada. A solução técnica adotada possui caráter transitório, mantendo-se vigente até a realização de novo levantamento técnico, destinado à atualização e consolidação dos limites intermunicipais, no âmbito de um instrumento normativo específico readequado.

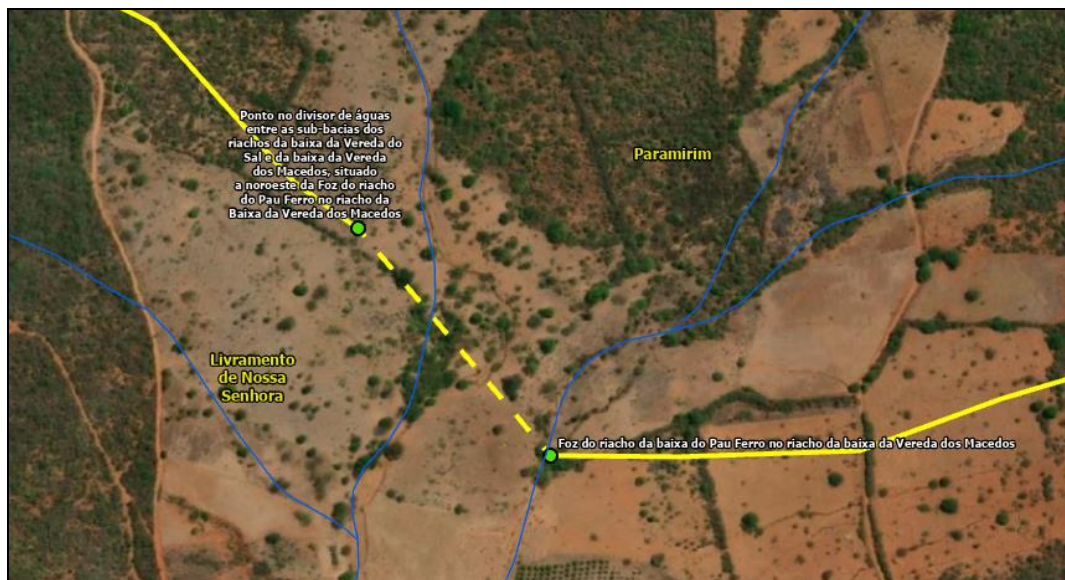


Figura 30. Identificação do ponto de limite provisório entre os municípios de Livramento de Nossa Senhora e Paramirim.

### **Criação de Ponto de Limite Provisório entre os municípios de Érico Cardoso, Livramento de Nossa Senhora e Rio de Contas.**

Em decorrência do refinamento geométrico do traçado do divisor de águas da Serra das Almas, nos limites intermunicipais entre Livramento de Nossa Senhora e Rio de Contas, e entre Érico Cardoso e Rio de Contas, ambos em direção ao Pico das Almas, constatou-se a existência de dois trechos sobrepostos, correspondentes a um único alinhamento cartográfico. Dessa forma, visando assegurar o fechamento geométrico das poligonais municipais e em observância ao princípio técnico de não sobreposição de feições limítrofes, foi instituído um ponto de limite provisório, o qual representa tecnicamente o ponto tríplice entre os municípios de Érico Cardoso, Livramento de Nossa Senhora e Rio de Contas. A solução técnica adotada possui caráter transitório, mantendo-se vigente até a realização de novo levantamento técnico, destinado à atualização e consolidação dos limites intermunicipais, no âmbito de um instrumento normativo específico readequado.



Figura 31. Identificação do ponto de limite provisório entre os municípios de Érico Cardoso, Livramento de Nossa Senhora e Rio de Contas, no divisor de águas da Serra das Almas.

### **Criação de Ponto de Limite Provisório entre os municípios de Belmonte e Canavieiras.**

Em decorrência do refinamento geométrico do traçado referente ao Canal de Moari, no limite intermunicipal entre Belmonte e Canavieiras, identificou-se, ao longo do seu percurso até o rio Salsa, na foz do Canal do Poaçu, a ausência de um ponto de limite anterior a este, correspondente à foz do riacho Moari (continuidade do referido canal) no Canal de Poaçu. Dessa forma, visando à padronização e compatibilização entre as primitivas vetoriais de pontos e linhas de limites intermunicipais, bem como à correção de omissões identificadas nos memoriais descritivos da legislação vigente, foi instituído um ponto de limite provisório, o qual representa tecnicamente tal interseção. A solução técnica adotada possui caráter transitório, mantendo-se vigente até a realização de novo levantamento técnico, destinado à atualização e consolidação dos limites intermunicipais, no âmbito de um instrumento normativo específico readequado.



Figura 32. Identificação do ponto de limite provisório entre os municípios de Belmonte e Canavieiras, referente à foz do riacho Moari no canal de Poaçu.

### **Criação de Ponto de Limite Provisório entre os municípios de Barra, Mansidão e Wanderley.**

Nos trechos dos limites intermunicipais entre Mansidão e Barra, bem como entre Wanderley e Barra, o memorial descritivo estabelece como referência, o divisor de águas da Serra do Boqueirão, até atingir um ponto de coordenadas geográficas situado à margem do rio Grande, caracterizando a trijunção entre os referidos municípios. Não obstante, o par de coordenadas geográficas constante da legislação estadual vigente encontra-se posicionado no eixo do talvegue do rio Grande, em desconformidade com o memorial descritivo. Diante dessa inconsistência, e com vistas a assegurar o fechamento geométrico das poligonais municipais, em observância ao princípio técnico, segundo o qual linhas de cumeada não devem interceptar linhas de drenagem — ainda que decorrentes de extravasamento de corpos hídricos ou de depressões —, propõe-se a criação de dois pontos de limite provisórios, localizados em cada margem do rio Grande, interligados por segmentos de reta de caráter igualmente provisório, convergentes ao ponto definido no eixo do talvegue do referido curso d'água. A solução técnica adotada possui caráter transitório, mantendo-se vigente até a realização de novo levantamento técnico, destinado à atualização e consolidação dos limites intermunicipais, no âmbito de um instrumento normativo específico readequado.



Figura 33. Identificação dos pontos de limite provisórios localizados nas margens do rio Grande, nos trechos limítrofes entre os municípios de Barra, Mansidão e Wanderley.

### **Criação de Ponto de Limite Provisório entre os municípios de Canápolis e Santa Maria da Vitória.**

O rio Cafundó, conhecido a montante, como Santo Antônio, defini integralmente a divisa intermunicipal entre Canápolis e Santa Maria da Vitória. No entanto, ao longo do seu curso d'água, existem alguns trechos caracterizados pela existência de sumidouros e ressurgência, sendo alguns destes pontos identificados pelo mapeamento sistemático na escala 1:25.000. Dessa forma, visando à padronização e compatibilização entre as primitivas vetoriais de pontos e linhas de limites intermunicipais, bem como à correção de omissões identificadas nos memoriais descritivos da legislação vigente, foram instituídos 02 pontos de limites provisórios, caracterizando: O engrunamento (sumidouro) e a ressurgência do rio Cafundó. A solução técnica adotada possui caráter transitório, mantendo-se vigente até a realização de novo levantamento técnico, destinado à atualização e consolidação dos limites intermunicipais, no âmbito de um instrumento normativo readequado.

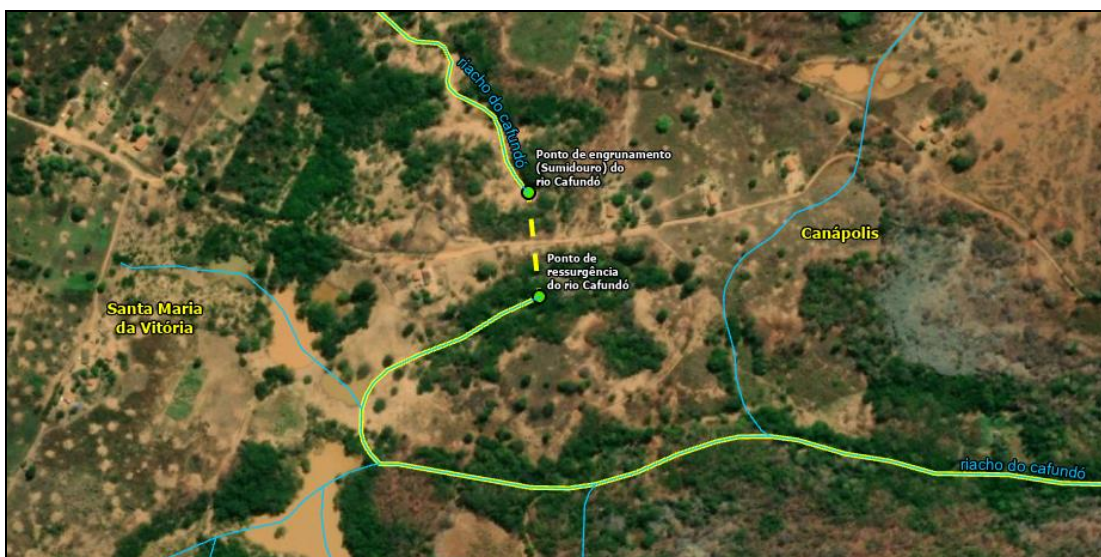


Figura 33. Identificação dos pontos de limite provisórios identificando o sumidouro e a ressurgência do rio Cafundó, no trecho limítrofe entre os municípios de Canápolis e Santa Maria da Vitória.

### **Identificação da foz da Vereda do Funil ou Monte Alegre (Riacho da Canabravinha) no rio Preto e definição de pontos e segmentos de limites provisórios no contexto dos limites intermunicipais entre Cotegipe, Mansidão e Wanderley.**

De acordo com o memorial descritivo legal referente ao trecho de limite intermunicipal entre Cotegipe e Mansidão, a vereda do Funil ou Monte Alegre é caracterizada como um trecho de drenagem tributário do rio Grande. Contudo, o par de coordenadas geográficas constante da Lei Estadual nº 13.558, de 10 de maio de 2016, apresenta-se significativamente deslocado em relação à feição hidrográfica mencionada. Por outro lado, os vetores hidrográficos oriundos do mapeamento sistemático na escala 1:25.000 indicam que a representação geométrica da vereda do Funil ou Monte Alegre possui sua foz na

margem direita do rio Preto, em divergência tanto com o memorial descritivo quanto com o limite político-administrativo vigente.

Diante das inconsistências identificadas, procedeu-se à realização de inspeção de campo em 21 de fevereiro de 2025, estruturada em dois eixos principais: (i) coleta de informações junto a moradores locais; e (ii) execução de voo com aeronave remotamente pilotada (ARP), a partir do ponto de acesso mais favorável, com vistas à aquisição de registros aerofotogramétricos capazes de subsidiar a elucidação da questão. Ressalta-se que o período selecionado mostrou-se adequado à execução das atividades, em virtude do regime pluviométrico característico do terço final do verão na região, o que favoreceu a identificação e a delimitação das feições hidrográficas observadas.

Ao longo do deslocamento até a área de inspeção, a equipe técnica realizou a coleta de informações junto aos residentes da Fazenda Boqueirão, situada no município de Barra. Na ocasião, foi possível confirmar a toponímia de alguns acidentes naturais da região, a exemplo da Serra do Boqueirão e dos rios Grande e Preto. No que se refere ao curso d'água de menor hierarquia de drenagem, os informantes não souberam fornecer informações específicas quanto à sua denominação formal. Contudo, no tocante às informações essenciais para a inspeção em campo, os moradores locais foram categóricos ao relatar que, durante os períodos chuvosos, forma-se uma lagoa entre a margem esquerda do rio Grande e a margem direita do rio Preto, a qual é alimentada também pela Vereda do Funil ou Monte Alegre. Segundo os informantes, esse curso d'água de menor hierarquia deságua no rio Preto, nas proximidades da confluência deste com o rio Grande, em razão da existência de um ressalto topográfico mais elevado na margem esquerda do rio Grande.

A análise das ortoimagens e do material cartográfico corrobora as informações levantadas em campo, indicando que a Vereda do Funil ou Monte Alegre percorre trecho muito próximo à margem esquerda do rio Grande, seguindo no sentido norte/nordeste até sua desembocadura no rio Preto. Observa-se que o ressalto topográfico na margem direita do rio Preto apresenta menor elevação, o que contribui diretamente para a alimentação da lagoa nos períodos em que o referido curso d'água apresenta maior volume hídrico. Embora a hierarquia de drenagem indique maior vazão para o rio Grande, verifica-se que este, em sua margem esquerda, não exerce contribuição hidrológica direta para a lagoa, em função do ressalto topográfico mais elevado existente nessa margem, o qual impede tanto o extravasamento de suas águas quanto a desembocadura direta da Vereda do Funil ou Monte Alegre.

Na sequência, a equipe técnica deslocou-se até um ponto de apoio localizado à margem esquerda do rio Preto, em frente à sua foz no rio Grande, com o objetivo de realizar o voo com aeronave remotamente pilotada (drone) e registrar material audiovisual de maior qualidade técnica. Conforme os registros obtidos, foi possível corroborar — em consonância com os depoimentos previamente coletados — que a desembocadura da Vereda do Funil ou Monte Alegre, também denominada riacho Canabrinha, ocorre no rio Preto. Os registros evidenciaram, ainda, a presença da lagoa situada entre a foz do rio Preto no rio Grande, bem como a área de extravasamento dos rios Preto (margem direita) e Grande (margem direita), destacando-se a existência de um ressalto topográfico (margem esquerda do rio Grande) que condiciona a dinâmica hidrológica local, conforme anteriormente relatado pelos informantes.



Figura 34 – Identificação da formação lacustre entre a margem esquerda do rio Grande e a margem direita do rio Preto, bem como da foz da vereda do Funil ou Monte Alegre no rio Preto.

Após a conclusão do levantamento de campo, identificou-se inconsistência técnica na legislação vigente — Lei Estadual nº 13.358, de 10 de maio de 2016 — no que se refere aos municípios supracitados. Em razão disso, procedeu-se à consolidação da correção geométrica dos traçados no âmbito do Projeto de Compatibilização dos Limites Intermunicipais, considerando o posicionamento correto da foz da Vereda do Funil ou Monte Alegre, denominada em seu alto curso como riacho Canabravinha, no rio Preto.

Dessa forma, com vistas à padronização e à compatibilização das primitivas vetoriais de pontos e linhas representativas dos limites intermunicipais, de modo a assegurar o fechamento geométrico das poligonais, bem como à correção de inconsistências técnicas constantes da legislação vigente, sem prejuízo às municipalidades envolvidas, instituiu-se a criação de dois pontos de limites provisórios, interligados por segmentos de limites

igualmente provisórios. A solução técnica adotada reveste-se de caráter transitório, permanecendo vigente até a realização de novo levantamento técnico, destinado à atualização e consolidação dos limites intermunicipais, no âmbito de um instrumento normativo específico readequado.



Figura 35 – Correção do posicionamento da foz da vereda do Funil ou Monte Alegre no rio Preto, abrangendo trechos dos limites intermunicipais entre Cotegipe e Mansidão.

### Ocorrência de segmentos híbridos na representação espacial de trechos dos limites intermunicipais

Trata-se de casos específicos que contemplam trechos de limites intermunicipais compatibilizados segundo múltiplas escalas de representação, notadamente em áreas definidas por divisores de águas, com repercussão na vinculação geográfica de localidades. A partir da premissa de preservar a integridade da vinculação geográfica de determinadas localidades, e mesmo considerando a aplicação da norma vigente e a possibilidade de maior precisão cartográfica no traçado dos limites intermunicipais, optou-se, por não compatibilizar trechos que pudessem alterar essa vinculação. A decisão fundamenta-se no reconhecimento do sentimento de pertencimento das comunidades envolvidas e na necessidade de preservar a dinâmica local, evitando prejuízos à atuação dos gestores municipais na administração dessas áreas e a disponibilidade de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, os ajustes nos limites intermunicipais foram realizados exclusivamente em trechos externos a essas localidades. Internamente, como diagnóstico, registrou-se a necessidade de propor revisão territorial nesses trechos de limites intermunicipais, com vistas à atualização e correção das referências atualmente constantes nos memoriais descritivos. Como exemplos, citam-se trechos híbridos dos limites intermunicipais entre:

- Santana e Santa Maria da Vitória (localidade Baixa do Cedro);
- Itamaraju e Porto Seguro (assentamento Córrego da Barriguda);

www.sei.ba.gov.br

- Paramirim e Tanque Novo (povoado Boca do Campo).

Ainda no âmbito deste contexto e por se tratar de caso de maior relevância, por impactar um conjunto de localidades, o limite intermunicipal entre Coribe e Feira da Mata não teve quaisquer trechos compatibilizados, conforme utilização de insumos de maior precisão cartográfica, mantendo-se sua representação espacial adequada à escala original estabelecida em 1:100.000.

#### CÁLCULO DE ÁREA (KM<sup>2</sup>):

Os dados de área não foram atualizados com a poligonal atual, redefinida a partir da Lei nº 12.057, de 11 de janeiro de 2011, uma vez que o cálculo e a divulgação das áreas dos municípios são de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme legislação em vigor.

#### LIMITAÇÕES

**LIMITAÇÕES DE USO** O usuário deve respeitar as seguintes condições: 1 - Ter plena ciência de que o(s) produto(s) é (são) de autoria intelectual da SEI. 2 - Utilizará o(s) produto(s) apenas para seu próprio uso, sendo vedada a sua reprodução, modificação ou comercialização para terceiros, ficando obrigado (a) a dar os devidos créditos a SEI quando de sua utilização para gerar novos produtos. 3 - A SEI não se responsabiliza pelo uso impróprio ou incorreto do(s) produto(s), nem fica garantida, sob nenhuma hipótese, a utilidade ou acurácia dos dados contidos no(s) produto(s), em outra plataforma que não aquela em que foi(ram) gerado(s).

**LIMITAÇÕES DE USO** Considera-se limite definido, a divisa municipal que está em conformidade com a lei vigente do município, enquanto, o limite provisório, é aquele que apresenta imprecisão cartográfica ou omissão em lei vigente, classificando-se dessa maneira até que seja concluído o projeto de atualização dos limites em conformidade com a Lei nº 12.057 de 2011.

**LIMITAÇÕES DE USO** Inaplicável às escalas superiores a 1:100.000, nos trechos de limites intermunicipais ainda não submetidos à compatibilização cartográfica quanto à representação espacial em maior nível de precisão geométrica. As diferenças de traçado entre a malha da DPA 2026 - Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia 2026 - e aquela divulgada pela SEI no ano de 2010 decorrem do processo em curso de Atualização das Divisas Intermunicipais do Estado da Bahia, segundo o que dispõe a **lei nº 12.057, DE 11 DE JANEIRO DE 2011**, coordenado pela SEI e a Comissão de Divisão Territorial e Emancipação da Assembleia Legislativa do Estado, com cooperação técnica do IBGE. Dessa forma, poderão ocorrer alterações nesta malha ainda no ano de 2026, na medida da aprovação de novas leis redefinindo os limites de municípios componentes de outros Territórios de Identidade.

**LIMITAÇÕES DE USO** As diferenças de coordenadas entre os pontos de limites representados na Divisão Político-Administrativa (DPA-2026) e aquelas que constam na lei decorrem do fato de que, no arquivo digital, estas são oriundas das folhas topográficas do IBGE, DSG e SUDENE, na escala 1:100.000, enquanto que, as observadas na lei têm caráter normativo sendo utilizadas fontes mais precisas para sua aquisição. O arquivo de limite municipal, nos trechos ainda não submetidos à compatibilização cartográfica quanto à representação espacial em maior nível de precisão geométrica, cuja representação espacial é verificada

www.sei.ba.gov.br

através do curso de um rio ou do trecho de uma estrada, por exemplo, está compatível com as folhas topográficas na escala 1:100.000.

No entanto, encontra-se em desenvolvimento, o Projeto de Compatibilização dos Limites Intermunicipais do Estado da Bahia, que visa o aprimoramento de sua representação espacial, mediante refinamento geométrico e topológico das respectivas feições através de procedimentos técnicos de integração com bases sistemáticas vetoriais e insumos matriciais recentes e de maior acurácia posicional, assegurando uma modelagem em escala de maior precisão cartográfica.

#### COORDENADAS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS

QUADRANTE

EXTENSÃO DO RECURSO Verdadeiro

OESTE LONGITUDE -46,62946

LESTE LONGITUDE -37,333865

NORTE LATITUDE -8,527263

SUL LATITUDE -18,348488

#### CRÉDITOS

SEI - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia / Diretoria de Informações Geoambientais - DIGEO / Coordenação de Limites Territoriais.

#### PONTOS DE CONTATO

NOME DA ORGANIZAÇÃO SEI - Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia / DIGEO - Diretoria de Informações Geoambientais.

#### INFORMAÇÃO DO CONTATO

TELEFONE (71) 3115-4797

ENDEREÇO Av Luiz Viana Filho 435 - 4ª Avenida

CIDADE Salvador

ESTADO Bahia

CEP 41745002

PAÍS Brasil

E-MAIL [digeo@sei.ba.gov.br](mailto:digeo@sei.ba.gov.br)

## Representação espacial – Vetor

NÍVEL DE TOPOLOGIA PARA ESTES DADOS Somente geometria

OBJETOS GEOMÉTRICOS

TIPO DE OBJETO POLÍGONO

CONTAGEM DO OBJETO 417

## Informação do Sistema de Referência

IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA DE REFERÊNCIA SIRGAS 2000

CÓDIGO ESPACIAL EPSG VERSÃO 7.4.1

## Qualidade dos dados da Informação

www.sei.ba.gov.br

ÂMBITO DA QUALIDADE DA INFORMAÇÃO  
NÍVEL DO RECURSO **Conjunto de dados**

LINHAGEM DECLARAÇÃO DE LINHAGEM

Mapa obtido através da compilação de informações obtidas por processos de digitalização automática, via scanner das folhas topográficas do IBGE, DSG, e SUDENE, na escala 1:100.000, imagens de satélite, integração de cadastros correlatos e atualização por levantamentos de campo (GPS). A integração e correlação entre os conjuntos de dados geoespaciais: (malha municipal, mapas municipais, cadastro de banco de dados de atualização) foram implementadas em ambiente ESRI.

ANDAMENTO DO PROCESSO DESCRIÇÃO Foram utilizadas diversas Bases Cartográficas. No entanto, as etapas do processo podem ser distinguidas em: Homogeneização de referenciais, compilação, generalização, validação topológica e toponímica e controle de qualidade, reprodução e atualização. Homogeneização - Unidades de trabalho: graus decimais - Conversão de referenciais geodésicos: Córrego Alegre para SAD69, deste para WGS84 e finalmente para SIRGAS 2000; Compilação/Generalização - Carga de Banco de Dados e Banco de Nomes Geográficos - Critérios de seleção: efetivado para adequação à escala 1:100.000; Controle de Qualidade - Requisitos topológicos garantidos, validação da tipologia e classificação semântica dos elementos; Reprodução - Digital e analógica; Disponibilização - formato shapefile; Atualização - Quando necessário; Insumos e atualização: Provenientes de levantamentos de campo, acordos administrativos e/ou alteração na legislação vigente.

FONTES DE DADOS

NÍVEL DA FONTE DE DADOS Folhas topográficas do IBGE, DSG, e SUDENE, diversos anos de edição, nos referenciais geodésicos (Córrego Alegre e SAD69) e na projeção UTM. Arquivos matriciais das folhas impressas, georeferenciada. Imagem de satélite Geocover (2000).

ESCALA DO CONJUNTO DE DADOS

DENOMINADOR DA ESCALA 100.000 até 25.000

## **Distribuição da Informação**

DISTRIBUIDOR

NOME DA ORGANIZAÇÃO DIGEO - Diretoria de Informações Geoambientais

CONTATO DA INFORMAÇÃO

TELEFONE (71) 3115-4797 / (71) 3115-4791

ENDEREÇO Av Luiz Viana Filho 435, 4ª Avenida CAB

CIDADE Salvador

ESTADO Bahia

CEP 41745002

PAÍS Brasil

E-MAIL [digeo@sei.ba.gov.br](mailto:digeo@sei.ba.gov.br)

FORMATO

NOME DO FORMATO Web Map Service - WMS (OGC)

www.sei.ba.gov.br

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

NOME DO FORMATO Web Feature Service - WFS (OGC)

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

NOME DO FORMATO File Geodatabase (ESRI)

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

NOME DO FORMATO Shapefile (ESRI)

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

NOME DO FORMATO DWG (AutoCAD)

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

NOME DO FORMATO KML (Plataforma do Google Earth)

VERSÃO DO FORMATO Desconhecido

## Informação do Metadado

ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO 2026-04-25

MANUTENÇÃO

FREQUÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO Em Andamento

LIMITAÇÕES DO METADADO

LIMITAÇÕES LEGAIS

LIMITAÇÕES DE USO Propriedades de direito intelectual

CONTATO DO METADADO - ORIGINADOR

NOME DA ORGANIZAÇÃO COORDENAÇÃO DE LIMITES TERRITORIAIS

POSIÇÃO DO CONTATO em Execução

INFORMAÇÃO DO CONTATO

TELEFONE (71) 3115-4791

ENDEREÇO Av Luiz Viana Filho, 435, 4 Avenida - CAB

CIDADE Salvador

ESTADO Bahia

CEP 41745-002

PAÍS Brasil

E-MAIL limites@sei.ba.gov.br

ÂMBITO DOS DADOS DESCRITOS PELOS METADADOS Conjunto de dados

ÂMBITO DO NOME Conjunto de dados

IDIOMA DO METADADO Português

NOME DO PADRÃO DE METADADOS USADO ISO 19139 Geographic Information - Metadata - Implementation Specification, implementação MGB 2.0 (IBGE)

VERSÃO DO PADRÃO DE METADADO 2014